

de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

E o art. 2º da mesma Instrução Normativa, prevê que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".

Quanto ao tema, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expediu a Recomendação n.º 3, de 24/07/2018, em vigor, por meio da qual resolveu o seguinte:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018). [...] (grifou-se) (Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2525, 25 jul. 2018. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 8-9)

No caso dos autos, as partes firmaram acordo, em 14/nov/2018, conforme Ata de Audiência de ID. 22414a6, tendo a reclamada descumprido com as obrigações ali talhadas.

Após inúmeras tentativas não exitosas de constrição dos bens do devedor, foi proferido despacho determinando a indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem prescricional (ID. b29bc8a).

A parte exequente, embora regularmente notificada dessa determinação e das consequências de eventual omissão, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo bienal sem indicar qualquer providência executiva.

Desta feita, na medida em que o exequente não indicou meios efetivos para o prosseguimento da execução, teve início o marco legal para contagem do prazo prescricional, porquanto o exequente deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Nesse contexto, ratifica-se a decisão agravada que reconheceu a incidência da prescrição e extinguiu a execução.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO POR conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno e Paulo Régis Machado Botelho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2024.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

Relator

FORTALEZA/CE, 15 de fevereiro de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS

Edital

EDITAL DA DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS (Republicação)

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS - TRT-7

De ordem da MM. Juíza Conciliadora de Precatórios, GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, da DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS, DPRCJ, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e do MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, a abertura do processo para habilitação de credores interessados em conciliar previsto no EDITAL 01/2024 dos precatórios devidos pelo Município de Missão Velha/CE, (Administração Direta e Indireta).

Fortaleza, 7 de fevereiro de 2024.

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

EDITAL 01/2024

Conforme art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias e Decreto Municipal n.º 16/2018, de 13 de agosto de 2018, torna aberto o processo para habilitação de credores de precatórios do município de Missão Velha (Administração Direta e Indireta) interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

1. **OBJETO:** Destina-se à habilitação de credores de precatórios do Município de Missão Velha, interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

2. **HABILITAÇÃO:** a habilitação do(a) credor(a) será feita por meio de petição, destinada aos autos do precatório (Pje de 2º) respectivo, informando o interesse em conciliar.

3. **PRAZO DE HABILITAÇÃO:** a petição de habilitação do(a) credor(a) na forma do item anterior deverá ser protocolizada no período de 15 de fevereiro de 2024 a 1 de março de 2024.

4. **ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO e CIÊNCIA ÀS PARTES:**

4.1. Protocolizada a petição pelo(a) credor(a) informando o interesse em conciliar, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência pelo prazo de 5(cinco) dias corridos. Os cálculos serão atualizados no percentual de 100%(cem por cento) do crédito, bem como nos percentuais de deságios previstos no artigo 1º,I, do Decreto Municipal nº 0016/2018, de 13 de agosto de 2018, conforme o ano de inscrição do precatório, quais sejam:
I – 20% (vinte por cento) para os inscritos até o ano de 2009;
I – 30% (trinta por cento) para os inscritos do ano de 2010 até o ano de 2013;

I – 40% (quarenta por cento) para os inscritos a partir de 2014;

5. **ORGANIZAÇÃO DA PAUTA:** Encerrado o período de formulação dos pedidos de inclusão, a pauta será organizada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

5.1. Somente serão incluídos em pauta os precatórios, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para a quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica dos precatórios.

5.2. Na hipótese de precatório com múltiplos credores e havendo insuficiência de saldo para atender todos os pedidos de audiência de conciliação, a inclusão em pauta observará a ordem de preferência por pessoa portadora de doença grave, idade maior de 60 anos e pessoa com deficiência, dentre os credores do próprio precatório, conforme artigo 75 da Resolução 303/2019 do CNJ.

6. **DA NÃO INCLUSÃO EM PAUTA.** Além do disposto no item 5.1, também não serão incluídos em pauta de audiência de conciliação os precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

6.1. Pedidos formulados após o prazo previsto no item 3 deste Edital.

6.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa do(a) credor(a).

7. **COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA:** Organizada a pauta, as partes e seus advogados serão intimados para comparecerem em audiência TELEPRESENCIAL que serão apazadas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

9. Não serão homologadas propostas de conciliação que estabeleçam deságio superior ao previsto no § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. **VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO:** R\$ 3.286.773,91 (três milhões duzentos e oitenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) na data do presente edital.

11. **NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO:** Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 53 da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, artigo 76 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Municipal 16/2018, de 13 de agosto de 2018.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024

Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Notificação

Processo Nº Precat-0001517-54.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	EDSON MELO DE AQUINO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA(OAB: 11677/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSIFRAN MAGALHAES ALVES(OAB: 27655/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MELO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dc98e9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO